



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Combate à Pedofilia - CECP



Resolução n.º 001 de 2015

Regulamenta procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito da Comissão Especial de Combater à Pedofilia - CECP

O Presidente da Comissão Especial de Combate à Pedofilia, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Art. 1º - Os procedimentos administrativos a serem adotados no âmbito desta Comissão Especial de Combate à Pedofilia obedecerão ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Todos os requerimentos, solicitações, denúncias, posicionamentos, reclamações, sugestões e opiniões relativas à matéria de interesse desta CECP, recebidos de órgãos externos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, ou de cidadãos, deverão ser protocolados na secretaria desta CECP, para análise e deliberação pelo Plenário da Comissão. Os documentos de origem interna deverão, igualmente, ser protocolados diretamente na Secretaria desta Comissão.

Art. 3º - Toda a documentação recebida pela CECP será analisada e poderá fazer parte dos autos. Em caso de não haver interesse da Comissão ou de qualquer de seus membros em agregar a documentação recebida, esta poderá ser descartada ou deverá ser devolvida à origem através de procedimento interno próprio efetuado pela secretaria da Comissão.

Art. 4º - As decisões a respeito dos documentos, a que alude o artigo anterior, só serão apresentadas por escrito à CECP, após as decisões do Plenário da Comissão.

Art. 5º - Nenhum documento poderá ser retirado da Secretaria da CECP sem a prévia autorização do Presidente desta. ∅



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Combate à Pedofilia - CECF



Art. 6º - Todos os documentos que forem encaminhados à CECF serão imediatamente comunicados a todos os parlamentares-membros, que terão acesso total e irrestrito aos mesmos, mediante requerimento escrito, com prévia anuência do Presidente.

Art. 7º - Qualquer manifestação, denúncia, explicação, apreciação ou posicionamento dos Deputados que fazem parte desta CECF, sobre fatos por ela investigados, é de responsabilidade pessoal de quem os fizer.

Art. 8º - Os membros do corpo técnico desta Comissão ficam proibidos de prestar quaisquer tipos de explicações e/ou informações em relação aos assuntos tratados e discutidos nesta CECF, a não ser quando estritamente necessário e expressamente autorizados pelo Presidente ou por algum de seus membros.

Art. 9º - A Secretaria desta CECF arquivará, após serem efetivamente cumpridos, os mandados de busca e apreensão, bem como recolherá e armazenará o material descrito nos respectivos "termos de apreensão".

Art. 10º - A Secretaria desta CECF providenciará a lavratura dos "autos de discriminação de material apreendido" e dos "autos de restituição de material apreendido", conforme o caso, que deverão ser assinados pelo Presidente ou Relator da CECF, por duas testemunhas, e pela Autoridade que os lavrou.

Art. 11º - Somente a Secretaria desta CECF está autorizada a solicitar e retirar as notas taquigráficas das reuniões junto ao Setor de Taquigrafia.

Art. 12º - As pessoas convocadas a depor na CECF serão inquiridas primeiramente pelo Presidente; depois, pelo Relator e demais membros sucessivamente, podendo, ao final, o Relator inquirir novamente os depoentes. Após este trâmite, os Deputados-membros poderão solicitar a palavra à Presidência da Comissão e esta poderá permitir, ou não, que os mesmos possam inquirir, novamente, os depoentes. @



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão Especial de Combate à Pedofilia - CECF



Art. 13º - Os Parlamentares que não forem membros poderão, com a permissão da Presidência desta Comissão, fazer uso da palavra por 3 minutos e, excepcionalmente, fazer uso da palavra uma segunda vez, desde que dentro do mesmo tema.

Art. 14º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de agosto de 2015.



Deputado Rodrigo Delmasso
Presidente da CECF